

DOM 29-8-96

**PARECER 1753/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 332/96.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a utilização das calçadas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as calçadas seriam utilizadas tão-somente por pedestres e empresas públicas e privadas como a SABESP, TELESP, ELETROPAULO etc..., sempre que existir a necessidade da realização de obras de melhorias ou de consertos, vedando o exercício de qualquer tipo de comércio, o qual seria possível apenas nas praças, calçadas ou locais apropriados indicados pelo Executivo. Apesar de louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Salientamos, inicialmente, que embora a administração dos bens municipais caiba ao Prefeito (art. 111 L.O.M.), podem os membros do Legislativo propor lei que vise disciplinar um regime de permissão de uso de bem público, já que o art. 37, § 2º, V, da Lei Orgânica do Município, reserva ao Prefeito a iniciativa apenas das normas sobre concessão de uso de bem público. Não invadiria, desta forma, o Vereador, atribuição do Executivo, eis que embora o ato administrativo que formaliza a permissão seja ato unilateral e discricionário do Sr. Prefeito, este deve-se pautar pelos limites e requisitos estabelecidos pelas leis para sua concessão. Este é o caso, por exemplo, da Lei nº 10.672/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos; da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos, e da Lei nº 10.667/88, que regula o uso dos passeios públicos fronteiriços a bares e restaurantes.

No entanto, não pode a propositura a título de regular uma permissão /autorização de uso de bem público, vedar totalmente sua utilização, ou ainda, substituir-se ao decreto/portaria do Prefeito autorizando a permissão/autorização a pessoa determinada.

O presente projeto de lei não impõe limites dentro dos quais possa o Prefeito outorgar uma permissão de uso de uma calçada, mas, ao contrário, veda totalmente sua utilização para "o exercício de qualquer tipo de comércio, seja de produtos em geral, de alimentação ou prestação de serviços". A propositura invade atribuição do Prefeito que, como administrador dos bens municipais, pode examinar a conveniência e oportunidade de ceder o uso dos bens municipais a terceiros, dentro dos parâmetros colocados pela lei.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/08/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Oswaldo Sanches

Mário Noda

José Viviani Ferraz - contrário
Aurélio Nomura